



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.736768/2012-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.573 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS: MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente RUTH FRIDA WESP MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada. A doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE.

Configura denúncia espontânea o pagamento do imposto devido, antes do início do procedimento fiscal, quando evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 85-87, interposto em 19/03/2013, contra o Acórdão nº 10-42.378, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, f. 75-79, cientificado à contribuinte em 18/02/2013, conforme aviso de f. 83, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2009/645373832743163, f. 04-08.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, incidente no exercício 2009, no valor de R\$ 11.435,25, com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de terem sido omitidos rendimentos auferidos no ano-calendário 2008, no montante de R\$ 247.151,11, que não seriam isentos em razão de os laudos relativos à moléstia de que padece a contribuinte indicarem a data de seu início no ano 2011.

A impugnante insurgiu-se contra o lançamento apresentando documentos de f. 10 a 22, os quais foram analisados pelo Relator do Acórdão recorrido, com a seguinte conclusão, f. 78:

O documento apresentado pelo contribuinte à fiscalização (cópia anexada às fls. 22 e 24) foi emitido pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

Trata-se, portanto, de documento oficial que atende a formalidade de que trata o § 4º, do art. 39, do Regulamento do Imposto de Renda/99. O citado documento (oficial) informa que o contribuinte é portador de patologia que o isenta do imposto de renda desde abril/2011.

Portanto, tenho como correto o procedimento da fiscalização que considerou tributáveis os rendimentos do ano-calendário de 2008.

No recurso apresentado, a contribuinte repisa os fatos e a legislação que rege a matéria, e requer a análise dos documentos já apresentados para isentá-la do imposto de renda a partir do período constado no laudo médico oficial, bem como restituir as quotas já pagas.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

A decisão recorrida considerou improcedente a impugnação, por considerar que, para o exercício 2009, não houve atendimento das condições necessárias para a isenção pretendida.

A questão é tratada na Súmula CARF nº 43 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Verifica-se que, à fl. 51, consta carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir do ano de 1978 (mês ilegível, possivelmente outubro) e, à fl. 52, concessão de pensão a partir de junho de 1997. Os rendimentos objeto de lançamento correspondem a esses benefícios.

No que toca à data de início da moléstia, consta, à fl. 14, despacho no processo do Instituto de Previdência do Estado do RS, datado de 26/01/2011, encaminhado à Divisão de Assistência Médica, solicitando informação quanto à data do início da patologia.

Seguem-se laudos periciais de três médicos, dando como data de início da patologia a data da perícia e, à fl. 22, a conclusão da Diretoria de Saúde, literalmente: “portadora de patologia que isenta o Imposto de Renda dos valores recebidos, desde Abril/2011”.

Constam também dos autos um atestado, fl. 10, emitido por médico particular, datado de 19/05/2003, com texto manuscrito de pouca legibilidade, com a possível interpretação: “Atesto para os devidos fins que a Sra. Ruth Frida Wesp Martins é aposentada por problemas cardiovasculares, devendo ficar fora da gerência de sua firma”.

Note-se que a afirmação de que a paciente sofre de “problemas cardiovasculares” não equivale a diagnóstico de cardiopatia grave, e o atestado particular não atende à exigência do art. 30, da Lei nº 9.250, de 1995, de que o laudo pericial deva ser expedido por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Por essas razões, não há como reconhecer a isenção postulada.

Resta analisar o pedido de restituição das quotas já pagas.

A recorrente juntou cópia de alguns documentos de arrecadação, fl. 90-94, dos quais se conclui que, aparentemente, pelo menos parte do imposto exigido foi recolhido

espontaneamente, antes do lançamento ou mesmo do início de qualquer procedimento de ofício, o que afasta a incidência da penalidade sobre o valor efetivamente recolhido, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, dentre outros, o Acórdão nº 2801-003.130, de 18/07/2013, da 1ª Turma Especial, da Segunda Seção de Julgamento:

IMPOSTO DEVIDO. PAGAMENTO. ESPONTANEIDADE. O pagamento do imposto devido, acrescido dos juros de mora, realizado antes do início do procedimento fiscal e no exato valor apurado pela fiscalização, quando é evidente sua relação com a infração objeto da notificação de lançamento, configura denúncia espontânea, afastando a imposição da multa de ofício. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Assim, não caberia restituição, mas quitação parcial da exigência decorrente do lançamento.

Com base no exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, cancelando a exigência da multa de ofício de 75%, incidente sobre os recolhimentos espontâneos do imposto do exercício 2009.

Compete à unidade da Receita Federal, sob cuja circunscrição se encontre o contribuinte, alocar os pagamentos das quotas do imposto do exercício 2009 recolhidas espontaneamente, excluída a exigência da multa de ofício a elas correspondente, e prosseguir na cobrança da exigência remanescente.

Luciana de Souza Espíndola Reis